



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000688/2007-73
Recurso nº 161.190 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.198 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODORICO HERNANI DE CARVALHO COSTA ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS.

A condição para que os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental sejam considerados como despesas médicas depende de que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção (art. 29 do Dec. 70.235/72). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

..

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:5/1/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 15 a 18, do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2004, em decorrência de glosas de deduções de despesas médicas, por falta de apresentação de documentos quando intimado, comprovando a efetiva despesa. Com isso houve redução do valor da restituição declarada no Ajuste Anual.

Impugnando a exigência, o contribuinte, apresenta os documentos de fls. 02/18, alegando, em síntese, que os documentos em anexo à defesa comprovam plenamente o direito ao abatimento das despesas havidas com uma criança portadora de Síndrome de Down, que frequenta aulas de ballet e natação como tratamento para correção postural.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-24.211, de 20 de fevereiro de 2008, que se encontra às fls. 63 a 67, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos a instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. Os gastos feitos com atividades esportivas ou com a instrução formal do deficiente em entidades não especializadas não podem ser deduzidas como despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/03/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 69).

À vista disso foi protocolizado, em 10-04-2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 49, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 05/01/2012

2 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 49 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 69 protocolo de recepção aposto à fl. 49. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa, sobre à aceitação ou não, como dedução de despesas médicas, gastos realizados com despesas com instrução, aulas de natação e ballet, no valor total de R\$ 4.976,77, com uma criança portadora de Síndrome de Down, como tratamento para correção postural.

Quanto às deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas se faz necessário invocar a O Decreto Nº 3.000, de 26 de Março de 1999, verbis:

CAPÍTULO III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art.80-Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência sobre o assunto estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos, no ano-calendário, relativos:

a) a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a empresas domiciliadas no Brasil, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas;

c) a empresa ou entidade onde o contribuinte trabalhe, ou a fundação, caixa e sociedade de assistência, no caso de a entidade manter convênio direito para cobrir total ou parcialmente tais despesas;

d) a estabelecimento geriátrico qualificado como hospital, nos termos da legislação específica;

e) a entidades de assistência, relativos a despesa com a instrução do portador de deficiência física ou mental. (grifei).

Como também não tenho dúvidas, que a legislação restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, nos termos da legislação que rege a matéria.

Como se depreende da legislação acima transcrita, no caso concreto, a dedução a título de despesas médicas, os gastos efetuados com despesas com instrução, aulas de natação da dependente Luisa, que é portadora de Síndrome de Down, estabelece duas condições a serem observadas pelos contribuintes: 1) a deficiência seja atestada em laudo médico 2) o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Examinando os documentos acostados aos autos, em especial fls. 03/05, verifica-se que, os documentos de fls. 03/05, comprovam que a dependente Luisa, é portadora de Síndrome de Down e que, por orientação medica, a menor deve ser submetida a tratamento de fonoaudiologia, psicopedagogia e hidroterapia .

Entretanto para o a segunda condição, ou seja a comprovação de que o pagamento foi efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, entendo que as declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 73 a 75 c/c contrato de Adesão da Sempre Maternal e Pré-Escola Contrato fls.07), não se prestam a tal fim. Senão vejamos.

Por oportuno transcrevo clausulas do Contrato de Prestação de Serviço da Sempre Sociedade Educacional Maternal e Pré Escola Ltda.

.....a SEMPRE - Sociedade Educacional Maternal e Pré-Escola Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede no SHIN, QI 09, conjunto 01, casa 28, Lago Norte, Brasília, Distrito Federal, CGC n.º 00 931.112/0001-66, inscrição estadual no 07368192/001-29 mantenedora da SEMPRE - MATERNAL E PRÉ-Escola, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS à vista do que dispõem os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II, 173, inciso IV, 206, incisos H e III e 209, todos da Constituição Federal; artigos 81, 82, 1 025, 1.029, 1.079 e 1.080 do Código Civil Brasileiro; da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei n.º 8.880/94, Lei n.º 9.059/95 e Medida Provisória de n.º 2173-24, de 24 de agosto de 2001, mediante cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª- O objetivo deste contrato é a prestação de serviços educacionais pela CONTRATADA, ao aluno indicado pelo CONTRATANTE, durante o ano de 2003, de acordo com o seu Plano Escolar, aprovado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Cláusula 2ª - A prestação dos serviços educacionais, objeto deste contrato, tem seu início na data de assinatura do mesmo e seu término no último dia letivo previsto no calendário escolar.

§ 1º - E de exclusiva competência e responsabilidade da CONTRATADA a orientação técnica e pedagógica decorrente da prestação de serviços educacionais.

Cláusula 3ª - Constitui anuidade escolar a contraprestação pecuniária correspondente à educação e i prestação de serviços a ela diretamente vinculados tais como: matrícula, material de ensino de uso coletivo, material destinado a testes e avaliações, informativos de desempenho do aluno, declarações e atestados, cronogramas, horários escolares, currículos e de programas. cronogramas, horários escolares, currículos e de programas.”

De outra banda, vejo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c o Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que: “Por educação especial , entende-se um processo educacional definido em uma proposta pedagógica que assegure recursos educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Com a devida vênia, os documentos de fls. 73, 74 e 75, ofertados pelo recorrente para comprovar que Sempre Maternal e Jardim de Infância, Escola de Natação Estilos Ltda. e Mônica Maia, são entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, são documentos dissociados e por si só, não nos dá a convicção de que os serviços foram prestados entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Assim entendo que a presente matéria foi analisada com profundidade no julgamento de Primeira Instância, onde se esclareceu que as provas acerca do assunto não eram suficientes para elidir a acusação, entretanto, não atendendo a observação, o recorrente em sua defesa na Segunda Instância, reapresentou os mesmos argumentos sem lastro em provas hábeis, argumentos já rejeitados na primeira instância por não atender os ditames legais. Nada mais traz em seu socorro, exceto os documentos de fls. 73/74, que por si só, nada provam. Destarte, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA